



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: 069/2023 – SRP.

Assunto: Análise de pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade, dos contratos administrativos nº 096/2024/CPL, 097/2024/CPL, 098/2024/CPL e 102/2024/CPL e 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 099/2024/CPL, 100/2024/CPL e 101/2024/CPL, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Administração;

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PEDIDO DE ADITIVO DE QUANTIDADE E PRAZO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65 E ART. 57, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de Termo Aditivo dos contratos.

II – Admissibilidade. Hipótese do Art. 65, I, b e Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade, dos contratos administrativos nº 096/2024/CPL, 097/2024/CPL, 098/2024/CPL e 102/2024/CPL e 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 099/2024/CPL, 100/2024/CPL e 101/2024/CPL, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.
2. O processo foi instruído com a solicitação da Secretaria interessada, com apresentação de justificativa para fins de elaboração do referido aditivo.
3. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
5. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO CONTRATADO.

7. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade, dos contratos administrativos nº 096/2024/CPL, 097/2024/CPL, 098/2024/CPL e 102/2024/CPL e 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 099/2024/CPL, 100/2024/CPL e 101/2024/CPL, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

8. A Lei nº 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

9. No que concerne ao acréscimo de serviços/quantidades o mesmo está amparado pelo inciso I, alínea b e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o incremento em até 25% no caso aumento do valor inicial atualizado do contrato.

10. A solicitação, ora analisada, não deverá ultrapassar o teto legal permitido de 25%. Esta determinação legal que irá ficar condicionada para realização do aditivo em razão de justificativa plausível para o significativo aumento de serviços, o que, no presente, não foi demonstrado.

11. A lei permite a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto, como no caso em análise. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

12. Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

13. As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.



14. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

15. O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

16. Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

“Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores”. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara”.

17. Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

18. Em obediência ao art. 7º da Lei 8.666/93 as alterações contratuais (acréscimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

19. Em que pese o gestor do contrato ter apresentado justificativa para a realização dos pretendidos aditivos, se faz necessário que seja apresentada a motivação que ensejou o pedido e a discriminação do quantitativo dos itens a serem acrescidos, haja vista a existência de dois produtos constantes nos quadros presentes nos itens 2.2 dos referidos contratos, a saber: gasolina e óleo diesel.

20. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

21. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade, do contrato administrativo nº 354/2024/CPL, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2023-SRP, cujo objeto é prestação de serviços para organização de eventos para atender as necessidades da prefeitura municipal, secretaria municipal de cultura e demais secretarias que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

22. Com relação a solicitação de aditivo de prazo dos citados contratos administrativos, estes têm por prazo de vigência 12 (doze) meses, sendo estes prorrogados mediante a realização de aditamento. Todavia as Secretarias requisitantes manifestaram a necessidade de estender tal prazo por mais 06 (seis) meses, considerando a necessidade de garantia da prestação continuada dos serviços públicos frente ao fechamento do novo certame.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

23. Sendo assim, considerando que os supracitados instrumentos têm seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento deste item essencial aos serviços prestados pela administração.

24. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, caput “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”, razão pela qual de plano entende-se possível que o contrato de compras/aquisição de bens no âmbito municipal, na hipótese de não ser possível a execução total no exercício financeiro da celebração, deve o pacto obedecer à regra do artigo 57, caput, da lei de licitações, ou seja, a duração do contrato deve estar vinculada à vigência do respectivo crédito orçamentário, não se podendo estender sua execução ao exercício financeiro subsequente, conforme o supramencionado entendimento do Tribunal de Contas da União.

25. Ademais, o Artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

26. Neste sentido, em que pese a referida hipótese legal versar sobre a prorrogação de contratação de prestação de serviços, os Tribunais de Contas já se manifestaram pela possibilidade de aplicação análoga do referido dispositivo para fins de aquisição de bens de consumo desde que de uso contínuo, como no presente caso, conforme se observa:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente



função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

27. Além disso, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

28. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços prestados pela administração.

29. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

30. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

31. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

32. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Art. 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta sobre a possibilidade de inclusão de rota escolar.

33. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

34. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

35. Ademais, a Secretaria Municipal de Educação, deverá relatar expressamente qual contrato deverá ser acrescido as novas rotas escolares, visto que se trata de alteração contratual unilateral e deverá está de acordo com que determina a lei.

36. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

37. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de Quantidade, dos contratos administrativos nº 096/2024/CPL, 097/2024/CPL, 098/2024/CPL e 102/2024/CPL e 1º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 099/2024/CPL, 100/2024/CPL e 101/2024/CPL, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

38. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

Viseu/PA, 24 de fevereiro de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 0016/2025